



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Salgadinho
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Moraes (Prefeita)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00388/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO*, Sra. ***Débora Cristiane Farias Moraes***, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) julgar regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de Salgadinho no exercício financeiro de 2012;
- II) recomendar à atual gestão municipal** providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no exercício em apreço;
- III) determinar a constituição de processo específico** para análise das despesas com obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2012.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Salgadinho
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Moraes (Prefeita)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Débora Cristiane Farias Moraes**, *Prefeita do Município de Salgadinho*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 134/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 12.902.733,30**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.024.886,94 com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **30,15%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,29%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **35,22%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.568.757,63**, dos quais cerca de **69,65%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.718.191,68, correspondendo a 17,24% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. *ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – arts. 1ª, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da LC nº 101/2000 – LRF;*
2. *omissão de valores da Dívida Fundada – Art. 98, § único, da Lei 4.320/64;*

3. *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – arts. 40 e 195, I, da CF c/c arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 588/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em síntese, opinou pela:

- I) **emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. **Débora Cristiane Farias Moraes**, Prefeita Constitucional de **Salgadinho**, por força do não recolhimento de obrigação tributária de natureza previdenciária, c/c a cominação de multa pessoal com esquite no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB à mencionada Alcaldessa, dando-se pela declaração de atendimento parcial aos dispositivos da LRF, nos lindes postos pela Unidade de Instrução ;
- II) **recomendação** à atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas omissões e comissões de irregularidades expendidas neste Parecer;
- III) **representação à Receita Federal do Brasil**, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sra. DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, por se cuidar de obrigação de ofício, quanto ao não recolhimento de obrigações previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 20 de agosto de 2.014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Salgadinho – Exercício de 2012
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Moraes (Prefeita)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações a respeito das irregularidades que o órgão técnico de instrução manteve após análise da defesa apresentada pela gestora, a saber:

- **não pagamento de parte das contribuições previdenciárias**, num montante correspondente a cerca de 32% do valor estimado pela Auditoria, parte patronal, entendo, com as devidas vênias, que a defesa comprovou que a gestora parcelou a referida dívida junto à Receita Federal, além de apresentar certidões negativas, comprovando a adimplência dessa obrigação previdenciária, sanando a meu sentir, essa irregularidade;
- **as demais inconformidades**, no meu entendimento, não têm o condão de macular, com o gravidade, a presente prestação de contas, razão pela qual, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:
 - a) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. *Débora Cristiane Farias Moraes*, Prefeita do Município de **Salgadinho**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquela comuna;
 - b) **julgue regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de Salgadinho no exercício financeiro de 2012;

- c) **recomende à atual gestão municipal** providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no exercício em apreço;
- d) **determinar a constituição de processo específico** para análise das despesas com obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2012.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 20 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL